DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapetinga

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

N 125/2020

DECRETO

N 125/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

DECRETO Nº 125/2020
De 30 de junho de 2020.

Estabelece restrições complementares como novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VII, XIII, XXXVII, XXXVIII e XLIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos da CFRB art. 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos n.º 062, 065, 066, 067, 082, 084, 089, 095, 109, 117, 119 e 121 todos de 2020, que regulamentam, no Município de Itapetinga, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto n.º 19.768 de 19 de junho de 2020, que ratifica a situação emergencial em todo território baiano e toma outras providências;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa da Bahia publicou o Decreto Legislativo n.º 2440/2020, que altera o prazo de reconhecimento de estado de calamidade pública dos municípios baianos;

CONSIDERANDO que o Município de Itapetinga chegou, hoje, dia 29 de junho de 2020, ao 374° (trecentésimo septuagésimo quarto) caso de contaminação por COVID-19;

DECRETA:

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 1º. Fica instituído o toque de recolher no âmbito do Município de Itapetinga, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer individuo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 02 a 19 de julho de 2020, independente do dia da semana, das 19h às 05h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Ficam ressalvadas as seguintes hipóteses de deslocamento:

I – Situação de urgência devidamente comprovada, cujo atendimento se dará em pronto socorro; ou para aquisição remédios e produtos médico-hospitalares, restrito a 01 pessoa do grupo familiar, mediante comprovação da necessidade;
II – Àqueles que se enquadrem nas demais hipóteses de deslocamento para trabalho ou retorno ao domicílio;
III – Os serviços listados no art. 5º, parágrafo único e art. 6º, I, bem como os prestadores de serviços na modalidade entrega em domicílio (*delivery*) de alimentos, os quais terão permissão de funcionamento e circulação até às 23:59h, com tolerância de até 1h (uma hora) para o deslocamento de seus colaboradores para o retorno para seus domicílios.

§ 2º Sendo flagrado no descumprimento do toque de recolher, qualquer cidadão será conduzido para a Delegacia de Polícia para que seja lavrada a competente ocorrência

e adotadas as medidas cabíveis, independente das multas fixadas no art. 23, §§ 1º e 2º.

Art. 2º. A partir do dia 02 de julho até 19 de julho de 2020, podendo ser prorrogado o prazo, se houver necessidade, ficam proibidas as seguintes atividades:

I – A circulação de pessoas fora dos casos de força maior, de acordo com o horário descrito no artigo anterior;
II – A circulação de pessoas com sintomas de COVID-19 em qualquer horário, exceto para consultas e exames médicos;
III – Qualquer tipo de reunião de pessoas, inclusive de cunho religioso – independente do credo, ressalvado o horário limite de funcionamento descrito no art. 5º;
IV – Os deslocamentos intermunicipais, independente da origem ou destino;
V – As atividades coletivas sejam elas esportivas ou não, nos logradouros, parques e quadras públicas, dentre outros, além das áreas privadas, inclusive academias de ginástica, clubes e agremiações, e similares.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das academias para atividades exclusivamente individuais, entre o horário das 05h às 16h.

DA BARREIRA SANITÁRIA

Art. 3º. Fica prorrogada a manutenção das barreiras sanitárias, com funcionamento ininterrupto, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com as autoridades policiais, da Comutran, da Guarda Municipal e empresas terceirizadas, nas seguintes rodovias e vias de acessos à cidade de Itapetinga:

I. Entre Itororó x Itapetinga;
II. Entre Macarani x Itapetinga;
III. Entre Itambé x Itapetinga.

Parágrafo único. Os veículos em trânsito ou que estiverem com destino ao Município de Itapetinga devem evitar sua lotação máxima; e, caso estejam com passageiros,

todos deverão utilizar máscaras de proteção, ainda que não identificado qualquer sintoma da COVID-19.

Art. 4º. Nas barreiras sanitárias será aferida a temperatura de toda e qualquer pessoa que se apresente para a sua transposição.

§ 1º. Havendo quadro febril e/ou sintomas gripais, o acesso será recusado, mesmo se a pessoa for enquadrada nos requisitos do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. Sendo residente no Município, a pessoa que apresentar qualquer sintoma será encaminhada imediatamente para isolamento social, depois de apresentar comprovação de endereço e telefone para acompanhamento pela Vigilância Epidemiológica.

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 5º. As empresas, independente do ramo de atividade, ressalvadas as exceções constantes neste Decreto, estarão adstritas ao horário de funcionamento entre o período das 05hs até às 14hs.

Parágrafo único – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, inclusive em Clubes e Associações Atléticas funcionarão exclusivamente com venda de produtos em regime de delivery até o horário limite do § 1º, III do art. 1º, **vedada qualquer forma de drive-thru e de acesso ao público.**

Art. 6º. São classificados como essenciais, os seguintes serviços:

I – Serviços de saúde, farmácias, óticas, assistência médica e hospitalar;
II – Hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, frigoríficos, granjas e os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva de

gêneros alimentícios, **com horário máximo de funcionamento até às 16hs, à exceção das feiras livres que funcionarão até às 12hs;**

III – Bancos, lotéricas e cooperativas de crédito e similares;

IV – Indústrias, que estarão adstritas à obrigação descrita no § 2º do art. 12, a ser cumprida no prazo máximo de 07 dias, sob pena das medidas administrativas, especialmente da multa do § 2º do art. 23 e suas majorações;

V – Clínicas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais e de produtos indispensáveis para produção agropecuária, prevenção, controle de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VI – Distribuidores de gás;

VII – Lojas de venda de água mineral;

VIII – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – Tratamento e abastecimento de água;

X – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII – Segurança privada;

XIII – Serviços funerários;

XIV – Postos de combustível, locadora de veículos, estacionamentos e lava-rápidos;

XV – Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva da construção civil;

XVI – Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;

XVII – Concessionárias de veículos;

XVIII – Hotéis e pousadas;

XIX – Lavanderias;

XX – Telecomunicações e Internet;

XXI – Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Comitê Gestor de Crise.

Parágrafo único. As empresas com atividades descritas nos incisos V a XX terão horário limitado ao máximo permitido no art. 5º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Art. 7º. As empresas classificadas como essenciais observarão as seguintes obrigações:

I – Redução da capacidade máxima de lotação do estabelecimento em 50%;
II – A restrição de entrada de apenas 01 pessoa por grupo familiar, salvo para pessoas que necessitem de acompanhante;
III – Deverão ser confeccionados adesivos contendo a informações sobre a área de venda (circulação de clientes) em metro quadrado e a capacidade máxima de lotação do estabelecimento seguindo a proporção de 01 cliente para cada 15 metros quadrados por vez, afixados na sua entrada visível ao público, exigindo-se que os consumidores mantenham uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre si, conforme modelo a seguir:

IV – Impedir o acesso ao interior do estabelecimento de pessoas sem máscara de proteção;
V – Fazer cumprir o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive funcionários, quando não houve disposição diversa;
VI – Disponibilizar alternativas de higienização conforme determinações específicas.

Art. 8º. É condição indispensável para o funcionamento de todas as atividades essenciais elencadas neste Decreto as observâncias das medidas de redução dos riscos de contaminação.

DO CONTROLE E PREVENÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19

Art. 9º. Ficam suspensas até 19 de julho de 2020 as atividades e estabelecimentos descritos abaixo, como medida de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19:

I. Casas de show e espetáculos de qualquer natureza, boates, danceterias, salões de dança, casas de festa e eventos;
II. A realização de festas de aniversários, casamento ou congêneres, que implique em aglomeração de pessoas;
III. A realização de ações que impliquem em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos ou estabelecimentos particulares.
IV. A suspensão do funcionamento de atividades coletivas seja recreativas e esportivas, bem assim o uso de piscinas nos clubes;

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais acima descritos deverão manter-se fechados o acesso do público ao seu interior.

Art. 10. Fica proibido o acendimento de fogueiras e a queima de toda e qualquer formas de fogos de artifícios, inclusive explosivos pirotécnicos, que venham expor a população à fumaça e/ou gases decorrentes dessa utilização, em todos os espaços públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Itapetinga enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da COVID-19.

Art. 11. Fica prorrogada, no âmbito do Município de Itapetinga, a suspensão das aulas da Rede Municipal de Educação e das Instituições Privadas de Ensino, inclusive as de ensino superior, até o próximo dia 31 de julho do corrente ano.

Parágrafo Único. O calendário da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

Art. 12. Ficam suspensas as atividades das empresas TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ: 03.130.160/0001-43, pelo prazo de 30 dias a contar da sua notificação, podendo ser prorrogado por igual período, que será expedida imediatamente.

§ 1º – O retorno de suas atividades está condicionada à testagem de todos os funcionários e a apresentação dos laudos firmados por laboratório credenciado pelas autoridades de saúde, com o afastamento de todos os positivados ou sintomáticos, seguindo o isolamento de praxe.

§ 2º – A apresentação de protocolo de contingenciamento firmado por profissional habilitado pelas autoridades de segurança do trabalho, inclusive com a possibilidade de fiscalização externa.

§ 3° – As empresas do setor Industrial do Município serão notificadas pela Procuradoria-Geral do Município, com indicações de protocolo de orientação, para segurança e enfrentamento ao COVID-19, sob orientação das autoridades de saúde, além de enviar relatórios periódicos a Vigilância Epidemiológica.

DO TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 13. Fica mantido o transporte coletivo de passageiros de Itapetinga, que funcionará entre o horário das 05hs até o limite até às 19hs, sempre com somente 50% da frota disponível, mediante a adoção das seguintes medidas:

I. Prestar o serviço de transporte coletivo se utilizando somente de passageiros sentados;
II. Intensificar as ações de limpezas dos veículos a cada percurso realizado;
III. Disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes;
IV. Divulgar informações acerca no novo Coronavírus e das medidas de prevenção;
V. Adotar regras rígidas de não aglomeração;
VI. Intensificar a limpeza dos terminais de passageiros, principalmente nos locais de acesso comum pelos usuários do serviço e os funcionários.

Art. 14. De acordo com o Decreto Estadual n.º 19.586 de 29 de março de 2020, e suas atualizações (Dec. 19.768/2020), que suspende a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Município, ficam proibidas a chegada de veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus, vans etc.), inclusive particulares, provenientes de outros Municípios e Estados.

Parágrafo único. Fica permitido, excepcionalmente, o transporte de trabalhadores conduzidos entre os distritos de Bandeira do Colônia e Palmares para o local de trabalho na sede do Município, desde que submetido às barreiras sanitárias.

Art. 15. Os serviços de táxi, inclusive por aplicativo, e moto-táxi funcionarão, também, até o limite das 19hs, ressalvadas as hipóteses de contratação do serviço em caráter de emergência de saúde, devidamente comprovada.

DO CONTROLE EM VELÓRIOS

Art. 16. Para a atividade funerária, inclusive para empresas sediadas em outros Municípios e que eventualmente prestem serviços na cidade de Itapetinga, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I. Fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de Coronavírus (COVID-19);

II. Fica vedada a prestação de serviço de translado de restos mortais humanos cujo óbito há suspeita ou confirmação por Coronavírus (COVID-19), excetuando-se aqueles direcionados aos crematórios, se houver.

III. O sepultamento deverá ocorrer até o horário máximo das 16h para o óbito que não tiver suspeita ou confirmação de COVID;

IV. Ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ou a cremação ser realizados de forma direta e imediata;

V. Na hipótese do inciso anterior, a família poderá dispor de, no máximo, 20 minutos para uma breve despedida, a ser realizada no local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, com no máximo dez pessoas;

VI. Todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, desde sua constatação até o sepultamento ou cremação, devem primar pela celeridade, inclusive no que tange à declaração do óbito e sua destinação final;

VII. A partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a funerária responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 4 (quatro) horas;

VIII. Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID-19) devem ter, obrigatoriamente, o caixão lacrado pela funerária e as tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto em qualquer hipótese;

IX. Nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID-19), o velório poderá ser realizado com duração máxima de duas horas de duração, respeitando o mesmo quantitativo de pessoas descrito no inciso IV;

X. As funerárias, capelas mortuárias, cemitérios dentre outros, deverão cumprir rigorosamente o Protocolo de do Ministério da Saúde para Serviços Funerários e Congêneres.

Art. 17. É de responsabilidade do emitente das declarações de óbito noticiar aos familiares da pessoa falecida a suspeita e ou confirmação do óbito por Coronavírus

(COVID-19), assim como fazer constar esta informação entre as condições e causas do óbito.

Parágrafo único. Na entrega da documentação, a empresa deverá orientar os familiares sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar imediatamente ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de Coronavírus (COVID-19).

DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E SIMILARES

Art. 18. As instituições financeiras e congêneres estarão adstritas às obrigações a seguir:

I. O acesso ao interior das agências bancárias está limitado a 01 (uma) pessoa para cada 05 (cinco) metros quadrados de área de atendimento;
II. A entrada para o autoatendimento estará limitada apenas a 02 (duas) pessoas por terminal eletrônico disponível e em funcionamento, devendo ser observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
III. As casas lotéricas deverão restringir o ingresso ao seu respectivo estabelecimento, permitindo apenas a entrada de 01 (uma) pessoa por guichê de atendimento/caixa, desde que em funcionamento, também observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores;
IV. As agências bancárias e instituições financeiras serão as únicas responsáveis pela organização das pessoas nas áreas internas e externas, inclusive no entorno de seus estabelecimentos, durante todo horário de funcionamento, evitando aglomerações de clientes e fazendo demarcação de espaço entre as pessoas;
V. As filas das lotéricas e correspondentes bancários serão organizadas, necessariamente, fora do estabelecimento comercial, sob sua responsabilidade;
VI. Será obrigatório o uso de máscara para todos os trabalhadores, prestadores de serviços e clientes;

VII. Os estabelecimentos deverão manter os sistemas de condicionadores de ar limpos (filtros e dutos) e, quando possível, deixarem abertas as janelas e portas de acesso para a renovação do ar;

VIII. Além das medidas especiais acima elencadas, as agências bancárias e instituições financeiras deverão, ainda, obedecer as demais condições impostas para o funcionamento de serviços essenciais, devendo garantir:

a) Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;

b) Disponibilização na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil acesso, dispensadores com álcool 70%;

c) Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

d) Priorizar o atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular horário para atendimento exclusivo;

IX. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde localizado;

X. Equiparam-se às instituições financeiras, para efeito de aplicam das presentes regras, as Cooperativas de Crédito e os Correios;

Art. 19. Será limitado o funcionamento das lotéricas e correspondentes bancários até o horário máximo das 16h.

DAS EMPRESAS DO RAMO ALIMENTÍCIO

Art. 20. As empresas e empreendedores do ramo alimentício terá seu funcionamento compreendendo o período das 05hs até às 16hs, na forma do art. 6º, II.

Art. 21. Observar-se-á, no desempenho de suas atividades, os deveres abaixo indicados:

I. Os estabelecimentos e comerciantes autônomos acima descritos continuarão sujeitos à disponibilização de álcool 70% ou local para higienização com água e sabão, assim como a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para todos os seus funcionários e clientes, devendo ser observado, inclusive os consumidores, uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
II. O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao ramo de alimentos perecíveis e hortifrutigranjeiros, estando terminantemente proibidos quaisquer outros produtos nos citados espaços;
III. Fica proibida a presença de feirantes de outros municípios, mesmo que enquadrados no inciso anterior, ainda que utilizando veículos automotores, cujo descumprimento ensejará na apreensão da mercadoria e reboque do veículo, se for o caso;
IV. As barracas ou pontos de venda em feiras livres, à exceção das que já se encontram fixas (tipo barracas de chão), deverão observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros de distância;
V. As feiras livres funcionarão, excepcionalmente, até às 12hs.

Parágrafo único. Será permitido o transporte e circulação de cargas fora do horário convencionado.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 22. Incumbirão às Secretarias Municipais competentes, em conjunto com a Comissão de Fiscalização formada por meio do Decreto Municipal n.º 065/2020, supervisionar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 23. O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizará como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

§1º. A multa pecuniária será aplicada de acordo a legislação municipal, no importe de 50 URM, correspondente a R$ 173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) para pessoa física;

§2º. A multa pecuniária será aplicada de acordo a legislação municipal, no importe de 500 URM, correspondente a R$ 1.735,00 (mil, setecentos e trinta e cinco reais) para pessoa jurídica;

§3º. Na hipótese de reincidência, o infrator estará sujeito à multa pecuniária em dobro, sucedendo, de igual modo, a cada episódio de reincidência;

§4º. Verificada a segunda reincidência, a Secretaria de Infraestrutura providenciará abertura para o procedimento de cassação do alvará de funcionamento da pessoa jurídica; notificando a no Setor Tributos, na Secretaria de Finanças, que providenciará a devida autuação, notificação e imediata interdição do estabelecimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Público Municipal poderá usar da força policial para fazer cumprir o quanto determinado neste Decreto e o infrator estará sujeito a responder administrativa, civil e criminalmente.

Art. 25. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 26. O presente Decreto poderá ser modificado, revogado ou prorrogado a qualquer tempo, considerando os dados estatísticos e as decisões do Gabinete de Crise.

Art. 27. Recomenda-se à população, em atendimento às orientações de isolamento sociais divulgadas pelos órgãos de saúde, que evitem deslocamentos desnecessários, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19. Devendo, quando estritamente necessário o uso do transporte público, optar por horários alternativos, evitando os horários de pico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de julho de 2020, até o dia 19 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 30 de junho de 2020.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal